



**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
**Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"**  
**Estado do Paraná**  
**Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323**

28 JUN 2021

PROJETO DE LEI Nº 046/2021

067/21

*Altera a Lei Municipal nº 3.891/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, Autarquia, Fundações e do Poder Legislativo Municipal.*

**O Prefeito do Município de Paranavaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:**

Art. 1º Os artigos 94, §4º do artigo 116, inciso XIII do artigo 120 e artigo 136, da Lei Municipal nº 3.891 de 03 de janeiro de 2012, passam a conter a seguinte redação:

Art. 94. À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança até 08 (oito) anos de idade, será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 93.

Parágrafo Único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

[...]

Art. 116...

§ 4º Quando o acusado praticar as infrações previstas nos incisos IX, XII, XXI do art. 109 e incisos I, II, IV, X, XIII do art. 120, a eventual existência de atenuantes não autoriza a imposição de pena inferior à demissão.

[...]

Art. 120...

XIII - condenação criminal transitada em julgado em crimes contra a administração pública, hediondos e equiparados e dolosos contra a vida;

[...]



**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
**Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”**  
**Estado do Paraná**  
**Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323**

---

*Art. 136. Para assegurar a apuração de infração disciplinar, a conveniência da instrução processual, ou para garantir que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, de forma devidamente fundamentada, a autoridade instauradora da sindicância administrativa ou a Comissão Permanente de Disciplina poderá determinar o seu afastamento do exercício do local de lotação ou do serviço público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.*

Art. 2º Ficam criados os §§1º e 2º dos artigos 140 e 195 e ainda o artigo 143-A, com a seguinte redação:

*Art. 140...*

*§1º Para as infrações funcionais não puníveis com pena de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão e da função gratificada (consideradas de menor potencial ofensivo), deverá a Comissão Permanente de Disciplina, ofertar até a conclusão da fase de instrução, termo de ajustamento de conduta ao servidor processado, a ser regulamentado por Decreto, devendo haver obrigatoriamente:*

*I - recomposição do dano ao erário pelo servidor, quando couber;*  
*II – outras obrigações de caráter educativo-pedagógico.*

*§2º O benefício a que alude o parágrafo anterior, poderá ser usufruído uma única vez a cada 3 (três) anos, contado da data da celebração.*

*[...]*

*Art. 143-A. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei ou de regulamento.*

*[...]*

A



**Prefeitura do Município de Paranaíba**  
**Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"**  
**Estado do Paraná**  
**Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323**

Art. 195...

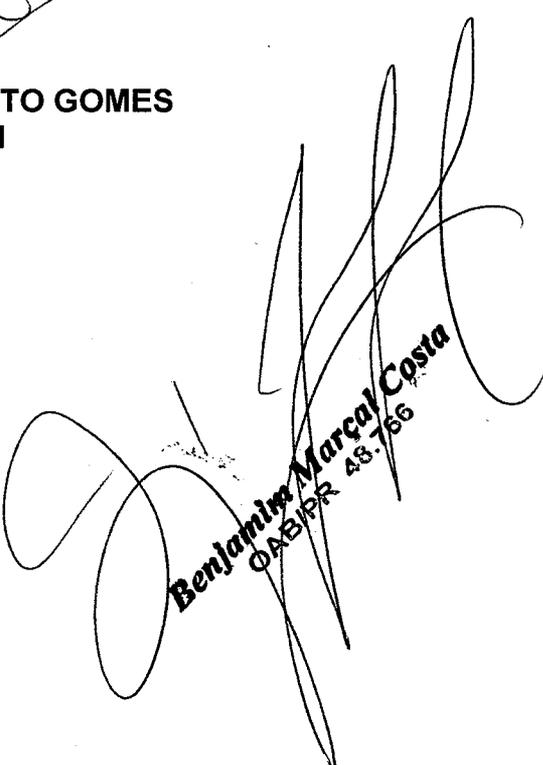
*Parágrafo Único: Os valores devidos pelo Município e suas Fundações aos servidores públicos, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante o Instituto de Previdência mediante simples requerimento com indicação de dados bancários e apresentação da certidão de dependentes, e, na sua falta de dependentes previdenciários, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO  
PARANÁ, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE  
JUNHO DO ANO DE 2021.**

  
**CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**  
**Prefeito Municipal**

  
**Márcio Assakawa**  
Secretário de Administração  
Pública  
Decreto 21.947/2021

  
**Benjamin Marçal Costa**  
OAB/PR 48.766



**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
**Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”**  
**Estado do Paraná**  
**Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323**

---

**MENSAGEM**

**Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei nº 046/2021, visa alterar a Lei Municipal nº 3.891/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, Autarquia, Fundações e do Poder Legislativo Municipal.

Inicialmente, as alterações dos artigos 94, §4º do artigo 116, inciso XIII do artigo 120 e artigo 136, buscam harmonizar e atualizar o estatuto dos servidores públicos municipais.

Com a alteração do **artigo 94**, passa-se a considerar para todos os fins de direito, a igualdade já preconizada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 778.889) quanto à maternidade, pois não pode ocorrer qualquer discriminação entre a maternidade natural e a adoção de crianças, para fins de concessão da licença maternidade ou licença adotante.

Tal alteração vai ao encontro inclusive do já estabelecido pela lei federal nº 13.509, de 2017, que colocou no mesmo patamar jurídico de igualdade a maternidade, seja ela a qual título for, inexistindo a possibilidade de diferenciação entre as mesmas.

Quanto a alteração do **artigo 116, § 4º**, a mesma apenas promove a correção de um erro material até então existente, pois na redação original há alusão ao artigo 108, quando o correto é o artigo 109, onde o desiderato do presente projeto de lei é meramente corrigir o erro e evitar alegação de eventuais nulidades.

Já a alteração do artigo 120, inciso XIII propõe promover adequação ao inciso à luz do princípio da proporcionalidade e da própria ressocialização das penas. O artigo 120 estabelece em quais casos a pena de demissão do servidor público deverá ser aplicada, todavia, o inciso XIII conforme consta atualmente, obriga o Administrador Público a demitir o servidor por qualquer pena imposta pelo juízo criminal, desde transitada em julgado, mas para qualquer tipo de ilícito penal, com qualquer tipo de pena.

Tal redação é demasiadamente gravosa aos servidores, pois poderia se chegar à injustiça de demitir um servidor público pelo simples fato do mesmo ter sido condenado por crime contra a honra ou ainda, de menor potencial ofensivo, o que nos parece totalmente desproporcional.



**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
**Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”**  
**Estado do Paraná**  
**Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323**

---

Com a revisão ora proposta, só caberá a demissão quando houver condenação em crimes graves e/ou que de alguma forma possuam ligação com o desempenho da função pública.

Desta forma, a nova redação promove um juízo de proporcionalidade e faz com que ocorra uma melhor aplicação do estatuto, sem abrir qualquer brecha à ausência da observância do princípio da moralidade pública.

Finalmente, a alteração do artigo 136 refere-se a uma mera adequação quanto à possibilidade de afastamento cautelar de servidor, quando for conveniente à instrução processual, garantida a percepção de sua remuneração.

A redação como se encontra, já possibilita o afastamento do servidor público do local de lotação, mas em alguns casos, o simples afastamento do servidor de sua lotação ordinária não impede eventual interferência na condução das investigações ou mesmo, pode ocasionar prejuízos ao interesse público, pois ele teria que ser lotado em outro órgão da Administração.

Imaginemos a título meramente ilustrativo, um(a) servidor(a) acusado de assédio, inicialmente lotado na secretaria de educação, ele(a) não poderá, caso ocorra necessidade e haja indícios robustos, ser transferida para outro órgão, pois em muitos casos a natureza do cargo assim não o permite ou ainda, inexistente outra lotação que assegure a segurança de outras pessoas e da própria imagem do servidor(a) público.

Diante disso, o que se propõe é a possibilidade, desde que motivada e em casos que o interesse público assim necessite, que o servidor público possa ser afastado de todas as suas funções, enquanto perdurar o prazo ora ajustado, diante da necessidade de respeito aos prazos administrativos.

No que tange aos acréscimos propostos neste projeto de lei, inicia-se com os parágrafos do artigo 140, que pode se dizer que será uma inovação e um benefício ímpar aos servidores em geral.

O mencionado dispositivo estabelece a possibilidade de se tomar – de forma facultativa ao servidor – termo de ajustamento de conduta, similar ao que já ocorre no processo penal e ainda, na lei de improbidade administrativa.

Para infrações ou irregularidade de menor potencial ofensivo (excluídos os casos de pena de demissão e ainda, desde que ocorra a recomposição integral ao erário, no caso de prejuízos), poderá o(a) servidor(a) celebrar o mencionado acordo administrativo, visando recompor e adequar sua conduta sem contudo, sofrer os efeitos que uma penalidade acarreta (perda de direitos e registro na ficha funcional).

A



**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
**Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"**  
**Estado do Paraná**  
**Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323**

Tal previsão já possui implementação tanto a nível federal, por meio da Controladoria-Geral da União e a nível municipal, pelo Município de Porto Alegre/RS, a título de exemplo.

Outrossim, reforça-se que com a inclusão proposta, haverá uma diminuição nos processos administrativos disciplinares, sendo que a Comissão responsável poderá se dedicar a casos graves, que por exemplo, possa acarretar a pena de demissão, evidenciando e densificando o princípio da eficiência administrativa, previsto na CRFB/88.

De mais a mais, o acréscimo do **artigo 143-A**, propõe unicamente a possibilidade de digitalizar os atos processuais e torná-los digitais, na medida em que os processos judiciais atualmente já possibilitam tal prática.

Derradeiramente, o **parágrafo único do art. 195** visa apenas garantir que os dependentes do(a) servidor(a) falecido possa receber os valores rescisórios, desde que habilitados perante a autarquia previdenciária, evitando assim que os valores fiquem retidos na Administração em um momento delicado na vida da família.

Tal prática já é prevista na iniciativa privada, de acordo com a lei federal Lei Federal 6.858 /80, podendo ser aplicado por simetria.

Pelas razões expostas, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Lei Municipal a qual esperamos seja acolhida na totalidade.

**CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**  
**Prefeito Municipal**

**Benjamin Marçal Costa**  
**OAB/PR 48.766**

**Márcio Assakawa**  
**Secretário de Administração**  
**Pública**  
**Decreto 21.947/2021**



**Prefeitura Municipal de Paranavaí**  
**Estado do Paraná**  
Rua Getúlio Vargas, nº. 900 – Centro – Tel.: 3421-2323  
**GABINETE DO PREFEITO**

Paranavaí – PR, 24 de junho de 2021

Ofício nº. 363/2021 – Gabinete

**Senhor Presidente**

Encaminho o **Projeto de Lei nº. 046/2021** que altera a Lei Municipal nº. 3.891/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, Autarquia, Fundações e do Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que temos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

**CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

Prefeito de Paranavaí

Exmo. Senhor

**LEÔNIDAS FÁVERO NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí - PR

25-0621  
**David Grandi**  
Assessor da Presidência  
Câmara Municipal de Paranavaí